



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0557666-08.2023.8.04.0001

Classe Recuperação Judicial

Assunto Concurso de Credores

Requerente: Bio Blue Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP (Nome de Fantasia: Ponto do Remédio)

DECISÃO

Preenchidos os requisitos da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por Bio Blue Comércio de Medicamentos Ltda. - EPP (Nome de Fantasia: Ponto do Remédio), e **nomeio para exercer o cargo de Administrador Judicial a empresa Medeiros, Medeiros & Santos Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.590.833/0001- 83, tendo como profissionais responsáveis os Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SP 387.450), Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SP 396.619) e Breno Dastas Cestaro (OAB/AM 7.352), com endereço profissional na Av. Tefé, 369, Praça 14 de Janeiro, Cep: 69020-090, em Manaus/AM, telefone para contato 0800 150 1111, e endereço eletrônico contato@administradorjudicial.adv.Br, observado o disposto no art. 21 da Lei n. 11.101/2005, que deverá ser intimada pessoalmente e prestar o compromisso no prazo de 48 horas, conforme dispõe o art. 52, inciso I, c.c. art. 33 da Lei n. 11.101/2005, assim como a proceder a sua estimativa de honorários profissionais no prazo de 05 dias.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte devedora, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos § 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

A parte devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, segundo dispõe o art 51, § 1º da Lei 11.101/2005.

A parte devedora deverá ainda apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convolação em falência, com base no art. 53 c.c. art 73, inciso II da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Publicas Federais e



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
21ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 no Diário Oficial, devendo conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação da cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Esta decisão vale como ofício e sua autenticidade pode ser conferida no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Cabe a parte recuperanda demonstrar nos autos que cientificou devidamente as referidas pessoas/empresas/instituições afetadas pela liminar deferida nos autos.

À Secretaria para as devidas providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Adonaid Abrantes de Souza Tavares
Juiz de Direito